



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEEX

PORTARIA CONJUNTA nº 001/2019

Os Doutores **ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JÚNIOR (1ª RAJ)**, **HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO (2ª RAJ)**, **DAVI MARCIO PRADO SILVA (3ª RAJ)**, **JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (4ª RAJ)**, **LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO (5ª RAJ)**, **JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL (6ª RAJ)**, **JAMIL CHAIM ALVES (7ª RAJ)**, **ZURICH OLIVA COSTA NETTO (8ª RAJ)**, **SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI (9ª RAJ)** e **EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO (10ª RAJ)** Meritíssimos Juízes Coordenadores das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo – DEECRIM e Corregedores das unidades prisionais situadas nas respectivas regiões, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas conferidas pela Resolução TJSP nº 616/2013,

CONSIDERANDO que a leitura é um trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 da Lei nº 7.210/84, se equipara ao estudo;

CONSIDERANDO que a leitura contribui no processo de reinserção social do custodiado, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011; na Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça; na Recomendação n. 44, de 26 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEEX

novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar, padronizar e racionalizar o processamento dos pedidos de remição por leitura no âmbito da Corregedoria dos Presídios do Estado de São Paulo;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Instituir, no âmbito dos estabelecimentos carcerários sujeitos às respectivas Jurisdições, que sejam atendidos com ensino regular e formal da rede pública estadual, a possibilidade de remição de pena pela leitura.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Artigo 2º - A participação do preso será sempre voluntária.

§ 1º - Podem participar todos os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita, necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, objeto do estudo, principalmente aqueles que não estiverem exercendo atividades de estudo ou trabalho, por falta de vagas.

§ 2º - Cada participante receberá um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade.

Artigo 3º - A seleção dos presos e a orientação das atividades serão feitas por comissão, nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária.

Parágrafo único – O Diretor dará ciência aos membros da comissão dos termos do art. 130 da Lei nº 7.210/84.

Artigo 4º - Formada a turma de participantes, a comissão promoverá Oficina de Leitura, na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEEX

a) **ESTÉTICA:** Respeitar parágrafo; não rasurar; respeitar margem; letra cursiva e legível;

b) **LIMITAÇÃO AO TEMA:** Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto;

c) **FIDEDIGNIDADE:** proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

§ 1º – Participará da Oficina de Leitura, sempre que possível, o escritor, que tenha indicado a obra para leitura, ou que seja o autor do livro, objeto de estudo.

§ 2º – Poderão, ainda, participar das Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, todos os funcionários da unidade prisional, e possíveis colaboradores.

Artigo 5º - O participante terá o prazo de **21 (vinte e um) a 30 (trinta)** dias para leitura da obra literária, apresentando, ao final deste período e no prazo de 10 dias, resenha a respeito do assunto.

Artigo 6º – A contagem de tempo para fins de remição será feita, segundo os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do DEPEN, à razão de 4 dias de pena para cada período de leitura estabelecido no artigo 5º.

Parágrafo único – O participante, no prazo de 12 meses, terá a possibilidade de remir até 48 dias de sua pena.

Artigo 7º - A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como aqueles relacionados no art. 4º, "caput", arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita, e atestará o prazo de leitura dentro dos limites estabelecidos no art. 5º.

§ 1º – O resultado da análise da comissão será enviado ao Juízo por ofício, instruído com a resenha, a declaração de sua fidedignidade ou de plágio, assinada por todos os membros da comissão, e os atestados da arguição oral e do tempo de leitura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEEX

§ 2º - O Juízo, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição.

§ 3º - Na hipótese de declaração de plágio, o Juízo poderá realizar a arguição oral do participante, cientificando o Ministério Público e a defesa da data agendada.

§ 4º - O período de leitura, quando constatado por decisão judicial o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a obra lida.

Artigo 8º - A Direção da unidade carcerária encaminhará, mensalmente, ao Juízo cópia do registro de todos os participantes, com informação referente ao item de leitura de cada um deles.

Artigo 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10 - Registre-se a presente portaria e cumpra-se. Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria Geral da Justiça, Secretaria da Administração Penitenciária, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e aos Juízos competentes para processamento de execuções criminais físicas de sentenciados nos regime fechado e semiaberto. Afixe-se, ainda, no local de costume em todas as Unidades Regionais do DEECRIM.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JÚNIOR

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 1ª RAJ

HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 2ª RAJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEEX

DAVI MARGIO PRADO SILVA

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 3ª RAJ

JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO

Juíza de Direito Coordenadora do DEECRIM DA 4ª RAJ

LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 5ª RAJ

JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 6ª RAJ

JAMIL CHAIM ALVES

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 7ª RAJ

ZURICH OLIVA COSTA NETTO

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 8ª RAJ

SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Juíza de Direito Coordenadora do DEECRIM DA 9ª RAJ

EMERSON TADEU PIRES DE CAMARGO

Juiz de Direito Coordenador do DEECRIM DA 10ª RAJ